



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 22 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.705

Recurso nº 87.336 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.

Recorrido SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA OITAVA REGIÃO FISCAL

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Os prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1975 e 1976, inexistindo reserva de lucros, são compensáveis nos três exercícios subsequentes correspondentes.

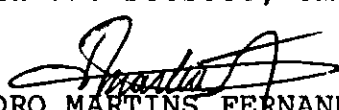
- O prejuízo contábil apurado no exercício de 1977, é compensável com os lucros contábeis verificados nos quatro exercícios subsequentes.

- O prejuízo apurado na demonstração do lucro real do exercício de 1980, é compensável com o lucro real verificado nos quatro exercícios subsequentes.

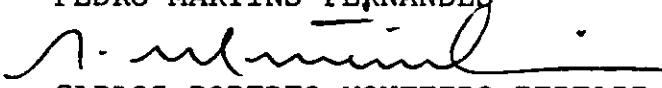
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer a compensação da parcela de Cr\$ 1.082.949,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

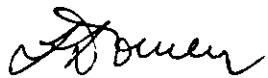
Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Os waldo Sant'Anna. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/050.912/82-04

RECURSO Nº: - 87.336

ACÓRDÃO Nº: 105-0.705

RECORRENTE: - CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Superintendente Regional da Receita Federal - 8a. Região Fiscal, que manteve o lançamento do imposto suplementar para o exercício de 1981.

A matéria tributável pode ser assim descrita com base no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 03:

"1 - Prejuízo fiscal indevidamente compensado, conforme demonstrativo no verso; e

2 - Valor do imposto declarado não corresponde a 35% do lucro real."

Como dispositivos legais infringidos foram apontados os artigos 382, 386 e 405, do RIR/80.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação de fls. 01, assim fundamentou sua decisão de fls. 20/21:

"CONSIDERANDO que, ao preencher o item 41, do Quadro 14, da declaração de rendimentos, às fls. 16v, a impugnante fez constar a parcela de (CR\$ 258.970,00), ao invés de fazer constar o

Acórdão nº 105-0.705

valor de (CR\$ 1.869.519,00), correspondente ao prejuízo apurado no período-base de 1977, corrigido monetariamente até 31.12.1979, determinando, com isso, o lançamento suplementar;

CONSIDERANDO que o referido procedimento constitui erro no preenchimento da declaração e, por via de consequência, erro de fato;

CONSIDERANDO que, nos casos de erro de fato não há decurso de prazo para impugnação;

CONSIDERANDO que o prejuízo apurado no período-base de 01.01.77 a 31.12.77, corrigido monetariamente até 31.12.1980, foi compensado, totalmente, no exercício de 1981, ano-base de 1980;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 382, §§ 1º e 2º, do RIR/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

Deixo de conhecer da impugnação, por intempestiva, determinando, de ofício, o cancelamento da notificação de fls. 02, por erro de fato, ressalvado o direito da Fazenda Nacional em prosseguir na verificação da autenticidade das informações contidas na declaração apresentada, através da fiscalização direta no domicílio da impugnante.

A DIVARR para ciência à interessada e cancelar a notificação.

Desta decisão, recorro de ofício ao Senhor Superintendente Regional da Receita Federal - 8a. Região Fiscal".

O Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, via do julgamento de fls. 24/25, assim decidiu:

"CONSIDERANDO que a cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1978 (doc. em fls. 5/6), revela a existência do lucro tributável de CR\$ 149.002,00, transcrito no demonstrativo de fls. 3v, e integralmente absorvido na compensação de prejuízos anteriores;

CONSIDERANDO que ante tal evidência não cabe reconhecer o prejuízo fiscal de CR\$ 932.282,00, es-
tampado no documento de fls. 10 como oriundo do exercício financeiro de 1978, e compensado na declaração de rendimentos do período-base de 1980,



Acórdão nº 105-0.705

pelo valor corrigido de CR\$ 2.818.860,00;

CONSIDERANDO que no exercício de 1979, parte do lucro real foi destinada a compensação do saldo de prejuízos remanescentes do exercício de 1977, e que no exercício de 1981 a recorrida poderia reduzir seu lucro real até o limite de CR\$ 390.475,00, correspondente ao prejuízo do exercício de 1980 corrigido monetariamente, e não os CR\$ 2.818.860,00 constantes de sua declaração de rendimentos (doc. de fls. 16 verso);

CONSIDERANDO que o valor do imposto declarado às fls. 11 não corresponde a 35% do lucro real de fls. 16 verso;

CONSIDERANDO que do exposto resulta a conclusão de inexistência de erro de fato, ocorrido no preenchimento da declaração de rendimentos;

CONSIDERANDO que a impugnação é intempestiva tendo em vista que a notificação de lançamento foi recebida em 05.07.82 (doc. fls. 19) e a impugnação protocolizada em 05.08.82 (doc. fls. 1), decorridos, portanto, 31 (trinta e um) dias da ciência da intimação da exigência;

CONSIDERANDO o mais que do processo consta,

DOU PROVIMENTO ao recurso de ofício para, reformando a decisão recorrida, restabelecer integralmente a exigência tributária exonerada."

Inconformada com a sobredita decisão, apresentou a autuada o recurso de fls. 31/32 onde apresenta os seguintes argumentos:

"1º) O prejuízo fiscal compensado no Exercício de 1981, no montante de CR\$ 2.818.860,00 (Dois milhões oitocentos e dezoito mil e oitocentos e sessenta cruzeiros), correspondente a prejuízo fiscal acumulado constante da declaração de rendimentos Pessoa Jurídica do Exercício de 1978, no valor de CR\$ 932.282,00 (Novecentos e trinta e dois mil duzentos e oitenta e dois cruzeiros), compensáveis até o exercício de 1982, corrigido monetariamente, Fotocópia das declarações de rendimentos dos exercícios de 1978 a 1981 e da folha nº 26 da parte "B" do livro de apuração do Lucro Real Juntos; *dm*



Acórdão nº 105-0.705

29) A requerente apresentou impugnação protocolada em 05 de agosto de 1982, ao Delegado Regional da Receita Federal em São José do Rio Preto, com base na argumentação acima, visto não ter chegado ao mesmo resultado constante do demonstrativo do lançamento suplementar, referente a apuração de prejuízos compensáveis no Exercício de 1981.

39) Apreciando o conteúdo da impugnação o Delegado Regional daquela repartição entendendo que houve um erro de fato e não de direito, decidiu pela procedência da impugnação e determinou o cancelamento da notificação, visto não haver decurso de prazo para correção de erro de fato.

49) Recorrendo da decisão do Sr. Delegado a Superintendência da Receita Federal em São Paulo, não concordando portanto com aquela decisão manteve o lançamento suplementar, ante a ausência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos e a intempestividade da impugnação, mandando que se cobre a importância de CR\$ 3.077.096,00 (Três milhões, setenta e sete mil e noventa e seis cruzeiros), correspondente ao principal, mais correção monetária e multa.

59) Pelas razões expostas, a recorrente recorre a esse EGRÉGIO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, no sentido de que examinando o processo, opte pela procedência da impugnação, mantendo a decisão do Sr. Delegado, visto tratar-se de informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação."

E o relatório. *jm*



Acórdão nº 105-0.705

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 27/12/82 (fls. 29) e recurso protocolado em 26/01/83 (fls. 31).

Analisando-se o mérito do presente processo constata-se, de acordo com a legislação aplicável à espécie, que:

1) O prejuízo fiscal do exercício de 1975, no valor de CR\$ 48.389,00 (fls. 48v, Quadro 20, item 16/95), pode ser compensado com o lucro tributável do exercício de 1978, no valor de CR\$ 149.002,00 (fls. 57, Quadro 21, itens 12, 17 e 27), de acordo com o preceituado no artigo 247 e Parágrafo único, do RIR/66. Tal prejuízo foi escriturado no LALUR (fls. 10) como sendo do exercício de 1978.

OBSERVAÇÃO: A compensação do prejuízo fiscal, no valor de CR\$ 48.389,00 do exercício de 1975, foi feita na Declaração de Rendimentos do exercício de 1978 (fls. 57, Quadro 21, item 22), com o lucro desse exercício, no valor de CR\$ 149.002,00, remanescendo um lucro a ser absorvido no valor de CR\$ 100.613,00.

2) O prejuízo fiscal do exercício de 1976, no valor de CR\$ 692.036,00 (fls. 48, Quadro 23, itens 10 e 20), poderia ser compensado com o lucro do exercício de 1978, no valor de CR\$ 149.002,00 (fls. 57, Quadro 21, itens 12, 17 e 27), de acordo com o preceituado no artigo 225 e § 2º do RIR/75. Tal prejuízo foi escriturado no LALUR (fls. 10) como sendo do exercício de 1978.

OBSERVAÇÕES:

a) O prejuízo fiscal do exercício de 1976, no valor de CR\$ 692.036,00 foi compensado, parcial

Acórdão nº 105-0.705

mente, na declaração do exercício de 1978 com a parcela remanescente do lucro desse exercício, no valor de CR\$ 100.613,00.

b) A parcela remanescente do prejuízo fiscal do exercício de 1976, no valor de CR\$ 591.423,00, corrigida monetariamente pelo coeficiente de 2,4321% (fls. 34), no total corrigido de CR\$ 1.438.400,00, foi compensada parcialmente, com o lucro real do exercício de 1979, no valor de CR\$ 424.729,00 (fls. 65, Quadro 19, itens 32 e 33).

c) O valor remanescente desse prejuízo, no total de CR\$ 1.013.671,00, não mais pode ser compensado (artigo 225, § 2º, RIR/75), devendo ser baixado no LALUR.

3) O prejuízo do exercício de 1977, que pode ser compensado é o contábil (Dec-lei 1493/76, art. 12 e parágrafos), no valor de CR\$ 357.965,00 (fls. 51, Quadro 19, itens 93 e 99) e não o montante de CR\$ 340.859,00 que é o prejuízo fiscal (fls. 50, Quadro 19, item 99 e fls. 51 v, Quadro 21, itens 12, 18 e 28), considerado na revisão (fls. 3 v).

OBSERVAÇÃO: Esse valor de CR\$ 357.965,00, corrigido monetariamente pelo coeficiente de 1,3624%, atinge o total de CR\$ 487.962,00. Tal valor (CR\$ 487.962,00), corrigido pelos coeficientes de 1,4719% e 1,5078%, atinge o total de CR\$..... 1.082.949,00 que foi compensado com o lucro do exercício de 1981 (fls. 16v, Quadro 14, item 23/46), englobado no valor de CR\$ 2.818.860,00.

4) O prejuízo do exercício de 1980, que pode ser compensado é o REAL (Dec-lei 1598/77, art. 64, § 1º), no valor de CR\$ 258.970,00 (fls. 73, Quadro 14, item 19/38). *cm*

OBSERVAÇÕES:

a) Esse valor de CR\$ 258.970,00, corrigido monetariamente pelo coeficiente de 1,5078%, atinge o total de CR\$ 390.475,00 que foi compensado com o lucro do exercício de 1981, no montante de CR\$ 3.123.043,00 (fls. 16v, Quadro 14, itens 21/42 e 23/46), englobado no valor de CR\$ 2.818.860,00.

b) O prejuízo total compensado com o lucro do exercício de 1981, foi, portanto, o valor de CR\$ 1.473.424 (1.082.949,00 + 390.475,00).

De acordo com o exposto, recompondo-se o Quadro de fls. 3v, teremos a seguinte situação: 

APURAÇÃO DE PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS NO EXERCÍCIO DE 1981

Exercício Discrim.	<u>1975</u>	<u>1976</u>	<u>1977</u>	<u>1978</u>	<u>1979</u>	<u>1980</u>	<u>1981</u>
LR antes CP				149.002,	424.729,		3.123.043,
Prej.Comp.	(48.389,)	(692.036,)	(357.965,)		.	(258.970,)	
Comp.Ex. 78	48.389,	100.613,		(149.002,)			
Saldo a Comp.	-	(591.423,)	(357.965,)				
Saldo Corrig. (Ind. 2,4321)		(1.438.400,)					
Saldo Corrig. (Ind. 1,3624)			(487.962,)				
Comp.Ex. 79		424.729,			(424.729,)		
Saldo a Comp.		(1.013.671,)	(487.962,)	-	-		
Saldo Corrig. (Ind. 1,4719)		baixar no L A L U R	(718.231,)				
Comp. Ex. 80							
Saldo a Comp.			(718.231,)			(258.970,)	
Saldo Corrig. (Ind. 1,5078)			(1.082.949)			(390.475,)	
Comp. Ex. 81			1.082.949,			390.475,	(1.473.424,)

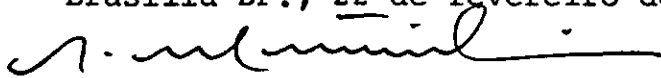
CONCLUSÃOO prejuízo compensável no Exercício de 1978 é o de

Acórdão nº 105-0.705

CR\$ 1.473.424,00 e não o de CR\$ 2.818.860,00 pleiteado pela ora recorrente, nem o de 390.475,00 encontrado pelo revisor.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a compensação da parcela de CR\$ 1.082.949,00 (CR\$ 1.473.424,00 - CR\$ 390.475,00). *dr*

Brasília-DF., 22 de fevereiro de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR